

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLGNU: 691031
Entrada n.º 1590 XIV 3.ª
Data 08-11-2021Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
747/1.ª-CACDLG/2021	14-10-2021	2021/GAVPM/3395	2021/OFC/06100	04-11-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 987 XIV 3.ª (Ninsc CR) - NU: 685576**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
06cae8bf54a8f234fdb9bcf92e7d9782bdebd6f8
Dados: 2021.11.05 15:15:53





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Parecer Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª

N.º Procedimento:
2021/GAVPM/3395

27-10-2021

SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª

Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis

PALAVRAS CHAVE:

Nomeação

Advogado

Vítima

Vulnerável





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

PARECER

1. Assunto

Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª

Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis

*

2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª, que visa incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis.

*

3. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) *Para este efeito, propomos que as vítimas especialmente vulneráveis, tal como o arguido, tenham acesso imediato a defensor oficioso, sendo que se preferirem podem constituir mandatário.*

Creemos que a nomeação de defensor oficioso, no momento em que é atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável, é fundamental para o cabal esclarecimento da vítima quanto aos seus direitos, nomeadamente quanto às eventuais medidas de coacção a requerer, declarações para memória futura, suspensão provisória do processo, pedido de indemnização cível e, conseqüentemente, para a prevenção da revitimização. Esta necessidade justifica-se pelo facto destas vítimas apresentarem uma maior fragilidade em resultado das sequelas deixadas pelo crime, da sua saúde física, da relação com o arguido, da sua idade prematura. Tal como Paulo Pinto Albuquerque defende “a protecção das vítimas em relação à vitimização





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

primária, repetida e secundária é inerente ao Estado de Direito (artigo 2.º da CRP), impondo-se quer como forma de protecção imediata de certos direitos fundamentais (...) diante das insuficiências e deficiências das respostas do Estado e de outras entidades públicas (...) O direito constitucional de protecção contra a vitimização (...) é um direito constitucional de natureza análoga (...)”.

Assim, propõe-se a alteração do Estatuto de Vítima e da Lei do Acesso ao Direito, para que ambas prevejam a possibilidade de nomeação imediata de defensor oficioso a estas vítimas, através das escalas de prevenção. (...)”.

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

É proposta a alteração aos art.ºs 11º e 21º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima).

Quanto ao artigo 11º, a alteração passa pela alteração, na al.f) do n.º 1, da sublínea ii) com a seguinte redacção: *“Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor oficioso; ou”*.

Passa também pela inclusão, no mesmo número 1, da al.m) com os seguintes dizeres: *“Que no caso de vítima especialmente vulnerável tem direito a requerer declarações para memória futura.”*.

A alteração ao artigo 21º corresponde ao aditamento ao n.º 2, da al.g) com a seguinte redacção: *“Nomeação imediata de defensor oficioso.”*.

*

Verifica-se, em nosso entender, desconformidade formal entre a exposição de motivos e o pretendido aditamento da al.m) do n.º 1 do art.º 11º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima), porquanto na mencionada exposição não se faz menção, de forma clara, de que a alteração preconizada envolve também este direito.

*

É proposta a alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do Apoio Judiciário), com a alteração da redacção constante do art.º 41º, nos seguintes termos: *“1 - (...).*

2 - É nomeado defensor para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários, nos mesmos termos da nomeação ao Arguido.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

4 - (Anterior n.º 2).

5 - (Anterior n.º 3).”

Em termos de análise formal, e para além da ressalva apontada, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

*

4. Análise Material

No que respeita à análise material do Projecto de Lei objecto de presente Parecer parece-nos juridicamente incorrecta a menção feita a defensor officioso.

Como resulta do disposto no art.º 62º do Código de Processo Penal, o defensor é o advogado nomeado ao arguido.

O estatuto processual do arguido, previsto no art.º 61º do mesmo Código, não se confunde com o estatuto processual da vítima previsto no art.º 67º-A do mesmo diploma, razão pela qual a Lei do Apoio Judiciário distingue, e bem, no art.º 45º a figura do patrono da figura do defensor.

O que se retira da leitura do art.º 45º, conjugada com o estatuto processual do arguido e da vítima é que ao arguido é nomeado defensor e à vítima pode ser nomeado patrono.

Em conformidade, por questões de correcção de terminologia jurídica e harmonia sistemática dos ordenamento jurídico, sugere-se a alteração da designação “defensor”, para “patrono”, quando a assistência deva ser prestada à vítima.

Afigura-se-nos tautológica a pretendida alteração ao art.º 11º n.º 1 do Estatuto da Vítima, com o aditamento da al.m), porquanto este direito está consagrado de forma expressa no art.º 21º do mesmo Estatuto, mas dependente de avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis.

Ora, não sendo este um direito que opere de forma automática, a não alteração do art.º 21º n.º 1 e n.º 2 al.d) e o aditamento ao n.º 1 do art.º 11º, da al.m) prestar-se-á a equívocos pois que se estará a prestar informação sobre a existência de um direito que não opera de forma automática.

Em conformidade, sugere-se que a al.m) passe a ter a seguinte redacção: “Que no caso de vítima especialmente vulnerável, lhe sejam transmitidos os direitos e a condição da qual dependem, previstos no art.º 21º.”.

Já quanto à alteração da subalínea ii) da al.f) do n.º 1 a mesma afigura-se despidianda pela seguinte ordem de razões:

Nos termos do disposto no art.º 6º n.º 1 da Lei do Apoio Judiciário, a protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Por seu turno, o apoio judiciário compreende as seguintes modalidades (cfr. o art.º 16º n.º 1 al. b) e c) da mesma Lei):

Nomeação e pagamento da compensação de patrono;

Pagamento da compensação de defensor oficioso.

Já a nomeação de defensor segue os termos previstos no art.º 39º da LAJ.

Tal significa que a referência constante da proposta de alteração do art.º 11º n.º 1 al.f), subalínea ii) do Estatuto da Vítima, à nomeação de defensor oficioso, para além de juridicamente incorrecta, pelas razões já expostas, se afigura despicienda, porquanto o conceito de apoio judiciário já compreende quer a nomeação de patrono quer a nomeação de defensor (ainda que com procedimentos diferentes).

No que respeita à alteração do art.º 21º do Estatuto da Vítima, sugere-se apenas a substituição da expressão “defensor oficioso”, por “patrono”, pelas razões já expostas em momento anterior deste Parecer.

Quanto à alteração ao art.º 41º da LAJ, entendemos ser opção de política legislativa a adopção do regime de nomeação de defensor para os casos de nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis.

Sugere-se, no entanto a seguinte redacção para os n.ºs 2 e 3 do art.º 41º: “ 2- É nomeado patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3- No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários ao patrono, nos mesmos termos da nomeação ao Arguido de defensor.”.

No contexto da análise material do Projecto de Lei indicado, nada mais se apresenta digno de nota ou reparo.

*

5. Conclusão

O Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª, visa incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis.

Em termos de análise formal, e com excepção da redacção proposta para a al.m) do n.º 1 do art.º 11º do Estatuto da Vítima, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em termos de análise material, o CSM apresenta a proposta de alterações e sugestões constante do ponto 4), nada mais se oferecendo acrescentar ou recomendar sobre o Projecto em análise.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
bcca2cc460c6ba05e9d8ca54f6f65fb16c7e4aa6
Dados: 2021.10.28 10:23:05

